



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002327-78.2019.2.00.0000  
Requerente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

### DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor da CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, solicitando a edição de um provimento que fixe o prazo de até um dia útil para que os cartórios de todo o País informem os registros civis realizados ao INSS por intermédio do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC.

Diante da natureza das questões trazidas pelo INSS e pela ARPEN/BR, verificou-se a necessidade de expedição de Recomendação da Corregedoria Nacional para que as serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais tenham segurança jurídica no fornecimento das informações a serem obrigatoriamente prestadas, bem como a necessidade de que o SIRC obtenha as informações necessárias para a implantação de políticas públicas, com eficácia no acolhimento e no processamento das informações prestadas. (id 3662861)

Dessa forma, foi publicada a Recomendação n. 40, de 2 de julho de 2019, que dispôs sobre os prazos e as informações a serem prestadas ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC pelas serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais. (id 3719369).

A ARPEN BRASIL – Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais apresentou pedido de reconsideração quanto ao teor da Recomendação n. 40/2019 (id 3706525 e 3724511), ressaltando que *“conforme o art. 5º, inciso II, da CF, não é possível o encaminhamento ao SIRC de informações que não estejam definidas em lei federal, ressalvada orientação diversa do CNJ.”*

Foi determinada a intimação do Comitê Gestor do SIRC para se manifestar sobre as impugnações da ARPEN/BR quanto à Recomendação n. 40/2019. (id 3731554).

O Coordenador-Geral de Promoção do Registro Civil de Nascimento substituto, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos apresentou as informações (id 3766368), invocando os arts. 37 e 41 da Lei n. 11.977/2009 e aduziu que:



- as informações solicitadas pelo SIRC, referentes aos registros de nascimentos, casamentos e óbitos, foram definidas conjuntamente pelos órgãos do Poder Público que integram o Comitê Gestor e constituem insumos relevantes para o aprimoramento de ações nos campos da Justiça, Segurança Pública, Saúde, Assistência Social, Previdência Social, Política Fazendária e modernização da gestão pública;

- a obrigação legal dos titulares das serventias de RCPN fornecerem os dados solicitados pelo Poder Público já está dada, quer seja em consequência da sua posição de delegatários, quer seja por força das normas infraconstitucionais existentes;

- ao estabelecer conteúdos que obrigatoriamente constarão das informações enviadas ao SIRC, o legislador não anula os demais dispositivos legais que permitem ao Poder Judiciário e ao Poder Executivo estabelecerem outros conteúdos;

- na próxima Reunião Ordinária do Comitê Gestor do SIRC será apreciada proposta de Resolução Normativa, conforme prevista no Decreto n. 9.929, art. 3º, § 1º, inciso III, que declare quais são os campos de preenchimento obrigatório no Sistema Nacional de Informações de Registro Civil, ratificando os campos já existentes no sistema;

- em relação às informações a serem enviadas ao SIRC, cabe aos Oficiais de Registro igualmente acatarem, além do art. 68 da Lei n. 8.212, tanto as determinações da Corregedoria Nacional de Justiça, quanto as determinações do Comitê Gestor do SIRC, instâncias cujas prerrogativas regulatórias, cada qual em sua devida esfera de competência, fundamentam-se em dispositivos legais vigentes.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É, no essencial, o relatório.

Diante das informações prestadas pela Coordenação do Comitê Gestor do SIRC verifica-se que a questão posta, neste momento processual, se restringe em verificar se as informações que devem ser enviadas ao SIRC são somente aquelas expressamente previstas em lei ou se é possível ao Comitê Gestor do SIRC ampliar o rol de dados ou campos informativos para constar outros conteúdos, diante da regra do art. 41 da Lei n. 11.977/2009.

O art. 41 da Lei n. 11.977/2009 estabelece textualmente:

*Art. 41. A partir da implementação do sistema de registro eletrônico de que trata o art. 37, os serviços de registros públicos disponibilizarão ao Poder Judiciário e ao Poder Executivo federal, por meio eletrônico e sem ônus, o acesso às informações constantes de seus bancos de dados, conforme regulamento.*

Verifico que o invocado art. 41 não autoriza ao Comitê Gestor do SIRC ampliar o rol de campos informativos por ato próprio.

Isso porque o acesso às informações constantes dos bancos de dados dos serviços de registros públicos pelo Poder Executivo Federal se dá de forma condicionada às regras previstas em regulamento, que ainda não foi editado em relação ao serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais.



Diante do arcabouço normativo vigente, verifico que o Poder Executivo Federal somente possui acesso aos dados do Registro Civil de Pessoas Naturais quando previsto em lei.

Ressalte-se, ainda, que ficou esclarecido pelo próprio Comitê Gestor do SIRC que atualmente não há sequer norma interna que defina os campos já existentes no sistema informatizado do SIRC.

Explicitou-se, inclusive, que na próxima reunião ordinária do Comitê Gestor será apreciada proposta de Resolução Normativa para se declarar quais são os campos de preenchimento obrigatório no Sistema Nacional de Informações de Registro Civil, ratificando os campos já existentes no sistema.

Verifica-se, a toda evidência, que não há atualmente amparo legal para a exigência de dados que não estão previstos na legislação em vigor.

Diante de tais fundamentos, tenho que deve ser acolhido parcialmente o pedido de reconsideração apresentado pela ARPEN/BR para promover os seguintes acréscimos e alterações de redação nas justificativas e no art. 2º da Recomendação n. 40, de 2 de julho de 2019:

a) Deve ser acrescentado na Recomendação a seguinte justificativa:

***CONSIDERANDO*** as normas do Provimento n. 46, de 16/6/2015, da Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC;

b) Deve ser alterada a redação da penúltima justificativa da Recomendação para constar:

***CONSIDERANDO*** que o SIRC não é uma ferramenta exclusiva do INSS e tem como finalidade o apoio à formulação de políticas públicas em diversas áreas de atuação do Poder Executivo Federal, devendo ser fornecidas todas as informações, previstas em lei, como de repasse obrigatório aos órgãos públicos, constantes do registro civil de pessoas naturais;

c) Deve ser alterada a redação do art. 2º para constar:

***Art. 2º*** Devem ser remetidas pelas serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais todas as informações, previstas em lei, como de repasse obrigatório aos órgãos públicos, constantes do registro civil de pessoas naturais, por meio do sistema informatizado de transmissão eletrônica de dados.

Assim, determino seja republicada a Recomendação n. 40, de 2 de julho de 2019, de forma consolidada, constando o seguinte texto:

***“RECOMENDAÇÃO N. 40, 2 DE JULHO DE 2019.***



*Dispõe sobre os prazos e informações a serem prestadas ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC pelas serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais.*

**O CORREGEDOR NACIONAL DA JUSTIÇA**, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

**CONSIDERANDO** o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** a competência do Corregedor Nacional de Justiça de expedir recomendações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

**CONSIDERANDO** a obrigação dos notários e registradores de cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (arts. 37 e 38 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994);

**CONSIDERANDO** as normas do art. 41 da Lei n. 11.977/2009 e do Decreto n. 8.270/2014, que instituiu o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC;

**CONSIDERANDO** as normas do Provimento n. 46, de 16/6/2015, da Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC;

**CONSIDERANDO** o avanço tecnológico, a informatização e a implementação de sistemas eletrônicos compartilhados e de sistema de registro eletrônico que possibilitam a realização das atividades notariais e de registro mediante o uso de tecnologias da informação e comunicação;

**CONSIDERANDO** as inovações legais trazidas pelo art. 68 da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 13.846/2019, que estabeleceu novos prazos para a prestação de informações ao SIRC pelas serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais;

**CONSIDERANDO** que o SIRC não é uma ferramenta exclusiva do INSS e tem como finalidade o apoio à formulação de políticas públicas em diversas áreas de atuação do Poder Executivo Federal, devendo ser fornecidas todas as informações, previstas em lei, como de repasse obrigatório aos órgãos públicos, constantes do registro civil de pessoas naturais;

**CONSIDERANDO** o decidido no Pedido de Providências n. 0002327-78.2019.2.00.0000,

**RESOLVE:**

**Art. 1º RECOMENDAR** às serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais a observância do prazo de 1 (um) dia útil estabelecido pela Lei n. 13.846, de 18 de junho de 2019, para remessa ao INSS pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC),



*ou por outro meio que venha a substituí-lo, da relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos, dos óbitos, das averbações, das anotações e das retificações registradas na serventia.*

**Parágrafo Único.** *As serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais localizadas em municípios que não dispõem de provedor de conexão com a internet ou de qualquer meio de acesso à internet poderão remeter as informações de que trata o caput em até 5 (cinco) dias úteis.*

**Art. 2º** *Devem ser remetidas pelas serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais todas as informações, previstas em lei, como de repasse obrigatório aos órgãos públicos, constantes do registro civil de pessoas naturais, por meio do sistema informatizado de transmissão eletrônica de dados.*

**Art. 3º** *As Corregedorias locais devem fiscalizar o cumprimento dos prazos fixados em lei, bem como o integral fornecimento das informações disponíveis no registro pelas serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais.*

**Art. 4º** *Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação.*

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido de reconsideração apresentado pela ARPEN/BR, determinando a republicação da Recomendação com as alterações e acréscimos na forma acima indicada.

Os demais pedidos formulados pela ARPEN/BR relativos à necessidade de regulamentação da atividade registral devem ser formulados em pedido de providências próprio, por se tratar de temas distintos da Recomendação n. 40/2019.

Oficie-se ao Coordenador do Comitê Gestor do SIRC para conhecimento desta decisão.

Após, archive-se o presente feito.

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Corregedor Nacional de Justiça

Z07/S25/S34/Z.11

